



Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se a alteração dos arts. 61 e 64 da Constituição Federal (CF) proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

Dê-se à alínea *j* do inciso I do *caput* do art. 105 da CF, na redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 105.

I –

.....
j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e a Comissão Federativa do Senado Federal, relacionados ao imposto previsto no art. 156-A;

.....”(NR)

Dê-se ao § 4º do art. 156-A da CF, na redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....
§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, a Comissão Federativa do Senado Federal:

.....”(NR)

Atribua-se ao art. 156-B da CF, na forma conferida pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio da Comissão Federativa do Senado Federal, nos termos e nos limites estabelecidos

nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;

III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

§ 1º A Comissão Federativa do Senado Federal será integrada pelos Senadores de todas as unidades da Federação e auxiliada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Na forma da lei complementar, a Comissão Federativa do Senado Federal coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos.

§ 3º O regimento interno do Senado Federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão Federativa do Senado Federal.

§ 4º As deliberações no âmbito da Comissão Federativa do Senado Federal serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 5º A Comissão Federativa do Senado Federal, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos.” (NR)

Dê-se ao inciso IV do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 104.

IV – os Estados e a Comissão Federativa do Senado Federal reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Dê-se ao § 3º do art. 125 do ADCT, na redação conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 125.

.....
§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para a composição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.”

(NR)

Dê-se ao § 5º do art. 130 do ADCT, na redação conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 130.

.....
§ 5º Os entes federativos fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º e 3º.

.....”(NR)

Dê-se aos §§ 3º e 4º e ao inciso III do § 6º do art. 134 do ADCT, na redação conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 134.

.....
§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal à Comissão Federativa do Senado Federal para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

§ 4º A Comissão Federativa do Senado Federal deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 6º

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte pela Comissão Federativa do Senado Federal, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.” (NR)

Dê-se ao inciso IV do art. 104 do ADCT, na redação conferida pelo art. 5º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 104.

IV – a Comissão Federativa do Senado Federal reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

..”(NR)

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 9º

§ 5º

I – o Poder Executivo da União e a Comissão Federativa do Senado Federal poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

Suprima-se o art. 14 da PEC nº 45, de 2019, e renumerem-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária tem o desafio de trazer uma diminuição nos litígios (dúvida ainda muito grande sobre esse aspecto). Um dos pontos sensíveis dela se chama Conselho Federativo, onde de fato as decisões poderão aumentar ou diminuir litígios, que é vista com sérias ressalvas e desconfianças.

Contudo, o que se espera do Conselho Federativo é que esse não seja um palco para grandes guerras federativas entre estados e municípios, mas de verdadeiras resoluções federativas, e que por certo e óbvio terá disputas políticas normais em qualquer federação. Porém, a disputa política não deve jamais afetar o objetivo final: desenvolver a nação brasileira.

Estudo ressalta que com a criação do Conselho Federativo, prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, resultará em perda de autonomia, com, inclusive, possibilidade de que eventual desalinhamento político possa atrasar distribuição de recursos, culminando na fragilização do pacto federativo.

Um grupo de trabalho criado pela Procuradoria- Geral do Estado de Goiás apontou os impactos negativos da proposta aos estados e municípios, destacando que, pela regra proposta, a Região Sudeste, que representa 44% da população brasileira, teria poder de voto em todas as deliberações do Conselho. "Há uma concentração de poder nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Desse modo, eventual alinhamento futuro poderá conduzir ao sufocamento da posição das outras 24 unidades da federação, assim como dos mais de cinco mil municípios brasileiros, em nítida sistemática que encerra a assimetria federativa".¹

A Constituição de 1988 atribuiu competências ao Senado Federal para mediar diversos interesses conflitantes dentro da Federação brasileira. Como exemplos, cito a fixação de limites e condições para a contratação de operação de crédito externo ou interno por cada ente federativo (art. 52, VII) e a fixação de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (art. 155, § 2º, IV).

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, deveria ser emendada para que esta Casa Legislativa, por meio da Comissão Federativa do Senado Federal, integrada pelos Senadores de todas as unidades da Federação, atue no lugar do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-ago-18/reforma-ameaca-autonomia-estados-municipios-pge-go>.

Serviços para executar, com apoio técnico do Ministério da Fazenda, as tarefas que competem ao referido Conselho, em valorização de suas atribuições constitucionais de mediação da Federação e sem geração de ônus financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Ante o exposto, conto com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO
PL/RO